



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000257768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003302-50.2012.8.26.0282, da Comarca de Itatinga, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITATINGA, são apelados EDISON VIEIRA & VIEIRA LTDA ME, TATIANI VIEIRA BRIZANTE BEZERRA e EDISON VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, V. U., com declaração do 3º Juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 19 de março de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48570

[DIGITAL]

Apelação nº 0003302-50.2012.8.26.0282

Apelante: Município de Itatinga

Apelados: Edison Vieira & Vieira Ltda Me e outros

Comarca: Itatinga

APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção do processo em razão do baixo valor da dívida, por falta de interesse de agir. Descabimento. Legítimo interesse no ajuizamento da ação, competindo ao Administrador aferir a conveniência da propositura da cobrança. Recurso provido.

Apelação em face de sentença (fls. 109/113) que extinguiu execução fiscal por falta de interesse de agir¹, diante do pequeno valor da dívida.

Argui nulidade da sentença em razão da prolação de decisão surpresa, e por afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Aduz que o pedido de suspensão do feito, como permitido na tese de repercussão geral nº 1184 do Supremo Tribunal Federal não foi apreciado pelo Juízo, ressaltando, ainda, que a competência para fixação do “baixo valor” para ajuizamento de execução fiscal é do ente federado, sendo indevida interferência do Poder Judiciário.

Pede reforma.

É o relatório.

De início, verifica-se que o Juízo infringiu o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil², pois extinguiu a execução sem antes oportunizar ao exequente manifestação a respeito do interesse no ajuizamento da ação.

Contudo, vislumbra-se possibilidade de julgamento do mérito recursal a favor da Municipalidade, o que autoriza aplicação do art. 282, §2º do

¹ Valor em 7.12.2012 R\$ 1.082,70.

² “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Código de Processo Civil³.

Nesse quadro, passa-se ao exame da insurgência contra a extinção por carência do direito de ação.

A decisão recorrida, ao extinguir o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir dado o valor antieconômico do crédito tributário, violou o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Não se ignora a recente tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do Tema 1184, legitimando a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Contudo, compartilha-se do entendimento do Ministro Dias Toffoli, que votou contrário, nos seguintes termos:

“Entendo que a previsão legislativa da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa é um aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da administração, mas não modifica o cenário que foi determinante para esta Corte no julgamento do Tema 109 nº da Repercussão Geral, quando se entendeu que, conquanto inviável a execução

³ “Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa, não caberia ao Poder Judiciário extinguir execuções fiscais ajuizadas pelos municípios utilizando-se para tanto de critérios normativos previstos em leis estaduais, sob pena de malferir a autonomia dos entes federados locais. **Entendo caber a cada ente da Federação ponderar os ônus e os bônus dessas execuções e eleger os critérios que orientam a propositura ou o prosseguimento de tais demandas, não se podendo, desse modo, extingui-las mediante aplicação de critérios previstos nas legislações de outros entes ou estipulados pelo próprio julgador sem qualquer amparo em lei do ente exequente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal”** (destacamos).

Assim, presente legítimo interesse do Município, impõe-se acolhimento da pretensão recursal para restabelecer a execução fiscal.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator



Voto nº **34.533**

Apelação Cível nº 0003302-50.2012.8.26.0282

Comarca: Itatinga

Apelante: Município de Itatinga

Apelados: Edison Vieira & Vieira Ltda Me, Tatiani Vieira Brizante Bezerra e Edison Vieira

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Adota-se o relatório do voto proferido pelo
E. Relator, Desembargador João Alberto Pizarini.

Com a devida vênia, entende-se necessária a declaração de voto convergente, para fazer constar que, de acordo com o entendimento adotado por este Desembargador, é possível a extinção de execuções fiscais de pequeno valor, nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 1.184, do C. STF, de observância obrigatória, não havendo que se falar em desrespeito à garantia de acesso à Justiça nesse caso, tal como consignado pelo E. Relator Sorteado em seu voto.

Todavia, o recurso merece mesmo ser provido, acompanhando-se a D. Relatoria quanto ao resultado do julgamento, pelos fundamentos de direito a seguir delineados.

Isso porque o C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem o 'caput' e os parágrafos do artigo

1º da mencionada Resolução, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

'In casu', todavia, a execução fiscal em tela não se amolda a tal hipótese, haja vista que, conquanto lhe tenha sido atribuído o valor da causa de R\$1.082,70 (fl.02) – abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, é certo que não houve o transcurso de mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de um ano sem movimentação útil por parte da Municipalidade antes da extinção, na medida em que, em 08/02/2024, houve a efetiva penhora de ativos financeiros em nome da parte devedora, via Sisbajud (fl.106).

Via de consequência, não havia razões para a extinção da ação em tela, sendo de rigor a reforma da r. sentença (prolatada em 28/02/2024), como proposto pela D. Relatoria em seu voto, determinando-se a remessa dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito executivo.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, com a devida vênia do E. Relator Sorteado, pelo meu voto, igualmente, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, **porém por fundamento diverso.**

WALTER BARONE
3º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	JOAO ALBERTO PEZARINI	29F521F1
5	7	Declarações de Votos	WALTER ROCHA BARONE	2A241EAC

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0003302-50.2012.8.26.0282 e o código de confirmação da tabela acima.